Projeto de Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Navió e Vitorino dos Piães

Data: outubro de 2026

Navió e Vitorino dos Piães, Ponte de Lima

Índice

ÍNDICE 2
NOTA JUSTIFICATIVA 6
CAPÍTULO I 7
ÂMBITO E DEFINIÇÕES REGULAMENTARES 7
Artigo 1.º 7
Definições 7
Artigo 2.º 8
Legitimidade 8
CAPÍTULO II 8
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS 8
Artigo 3.º 8
Âmbito 8
Artigo 4.º 8
Horário de Funcionamento 8
Artigo 5.º 9
Funcionamento dos Serviços 9
Artigo 6.º 9
Pedidos de Autorização 9
CAPÍTULO III 9
REMOÇÃO 9
Artigo 7.º 9
Remoção 9
CAPÍTULO IV 10
INUMAÇÕES 10
Secção I 10
Disposições Comuns 10
Artigo 8.º 10
Locais de Inumação 10
Artigo 9.º 10
Locais de Inumação 10
Artigo 10.º 10
Modos de Inumação 10
Artigo 11.º 11
Prazos de Inumação 11
Artigo 12.º 11
Condições para Inumação 11
Artigo 13.º 12
Autorização de Inumação 12
Artigo 14.º 12
Tramitação 12
Artigo 15.º 12
Insuficiência de Documentação Legal 12

ARTIGO 16.º 13
CADÁVERES ABANDONADOS NO CEMITÉRIOS 13
ARTIGO 17.º 13
ABERTURA DE CAIXÃO DE METAL 13
SECÇÃO II 13
INUMAÇÕES EM SEPULTURAS 13
ARTIGO 18.º 13
SEPULTURA COMUM NÃO IDENTIFICADA 13
ARTIGO 19.º 13
CLASSIFICAÇÃO 13
ARTIGO 20.º 13
REQUISITOS DAS CAMPAS 13
ARTIGO 21.º 14
DIMENSÕES 14
ARTIGO 22.º 14
ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO 14
ARTIGO 23.º 14
SEPULTURAS TEMPORÁRIAS 14
ARTIGO 24.º 14
SEPULTURAS SIMPLES 14
SECÇÃO III 15
INUMAÇÕES EM JAZIGOS 15
ARTIGO 25.º 15
TIPOS DE JAZIGOS 15
ARTIGO 26.º 15
INUMAÇÃO EM JAZIGOS 15
ARTIGO 27.º 15
DETERIORAÇÕES 15

CAPÍTULO V 16

EXUMAÇÕES 16

ARTIGO 28.º 16
PRAZOS 16
ARTIGO 29.º 16
AVISO AOS INTERESSADOS 16
ARTIGO 30.º 16
EXUMAÇÃO DE CADÁVER INUMADO EM JAZIGO 16

CAPÍTULO VI 17

TRASLADAÇÕES 17

ARTIGO 31.º 17
COMPETÊNCIA 17
ARTIGO 32.º 17
CONDIÇÕES DA TRASLADAÇÃO 17
ARTIGO 33.º 17
REGISTOS E COMUNICAÇÕES 17

CAPÍTULO VII 18

CONCESSÃO DE TERRENOS 18

Secção I 18
Formalidades 18
Artigo 34.º 18
Possibilidade de Concessão 18
Artigo 35.º 18
Condições de Concessão 18
Artigo 36.º 18
Taxa 18
Artigo 37.º 18
Alvará de Concessão 18
Secção II 19
Direitos e Deveres dos Concessionários 19
Artigo 38.º 19
Autorização Prévia 19
Artigo 39.º 19
Autorizações 19
Artigo 40.º 19
Trasladação de Restos Mortais 19
Artigo 41.º 19
Prazos de Realização de Obras 19
Artigo 42.º 20
Obrigações do Concessionário do Jazigo 20
Artigo 43.º 20
Limpeza e Beneficiação das Construções Funerárias 20
Artigo 44.º 20
Sinais Funerários 20
Artigo 45.º 20
Embelezamento 20

CAPÍTULO VIII 21

TRANSMISSÕES DE SEPULTURAS E JAZIGOS 21

Secção I 21
Disposições Gerais 21
Artigo 46.º 21
Transmissão 21
Artigo 47.º 21
Transmissão por Morte 21
Artigo 48.º 21
Transmissão *inter-vivos* 21
Artigo 49.º 22
Averbamento 22
Secção II 22
Trato Sucessivo 22
Artigo 50.º 22
Justificação do Reatamento do Trato Sucessivo 22
Artigo 51.º 22
Apreciação das Razões Invocadas 22
Artigo 52.º 22
Declarantes 22

ARTIGO 53.º 22
PUBLICIDADE 22
ARTIGO 54.º 23
IMPUGNAÇÃO 23

CAPÍTULO IX 23

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS 23

ARTIGO 55.º 23
CONCEITO 23
ARTIGO 56.º 23
DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DA CONCESSÃO 23
ARTIGO 57.º 24
REVERSÃO 24
ARTIGO 58.º 24
ESTADO DE RUÍNA 24
ARTIGO 59.º 24
RESTOS MORTAIS 24

CAPÍTULO X 24

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS 24

ARTIGO 60.º 24
LICENCIAMENTO DAS OBRAS 24
ARTIGO 61.º 25
PROJETO 25

CAPÍTULO XI 25

TAXAS, RESTRIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES 25

ARTIGO 62.º 25
TAXA 25
ARTIGO 63.º 25
PROIBIÇÕES 25
ARTIGO 64.º 26
REALIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS E OUTROS EVENTOS 26
ARTIGO 65.º 26
FISCALIZAÇÃO 26
ARTIGO 66.º 26
SANÇÕES 26

CAPÍTULO XII 27

DISPOSIÇÕES FINAIS 27

ARTIGO 67.º 27
LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA 27
ARTIGO 68.º 27
COVEIRO 27
ARTIGO 69.º 27
OMISSÕES 27
ARTIGO 70.º 28
ENTRADA EM VIGOR 28

Nota Justificativa

A administração dos cemitérios da Freguesia de Navió e Vitorino dos Piães tem sido assegurada pela respetiva Junta de Freguesia, enquanto entidade responsável pela sua gestão.

O regime jurídico aplicável à remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres encontra-se estabelecido, designadamente, no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual. Este diploma revogou, total ou parcialmente, diversos diplomas anteriores relativos ao direito mortuário, mantendo-se aplicáveis as disposições do Decreto n.º 44 220, de 3 de março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968, na medida em que não contrariem o regime legal vigente.

Por esse motivo, os regulamentos dos cemitérios devem ser adequados à legislação em vigor. Mantêm-se, porém, válidas muitas das soluções e dos mecanismos anteriormente adotados, pelo que não se justificam alterações significativas nas matérias em que estes continuem conformes ao regime legal aplicável.

O presente regulamento reúne e sistematiza as normas aplicáveis aos cemitérios da Freguesia, disciplina a respetiva utilização e gestão e procura responder às exigências e especificidades atuais, contribuindo para uma administração adequada e para a prestação de um melhor serviço aos utentes.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, e nas alíneas f) do n.º 1 do artigo 9.º e h) do n.º 1 do artigo 16.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Junta de Freguesia de Navió e Vitorino dos Piães elaborou e submete à aprovação da Assembleia de Freguesia o presente regulamento dos cemitérios da Freguesia de Navió e Vitorino dos Piães.

Por deliberação da reunião da Junta de Freguesia, realizada no dia 29 de outubro de 2026, foi aprovado o presente projeto de regulamento, que se submete a consulta pública, dispondo os interessados de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem.

Quaisquer sugestões podem ser apresentadas, por escrito, à Junta de Freguesia, com a sua sede sita Rua de Paredes, n.º 241, 4990-820 Vitorino dos Piães, ou através do endereço de correio eletrónico geral@jf-navioevitorinodospiaes.pt.

Findo aquele prazo qual será elaborado relatório contendo referência às respostas recebidas, bem como uma apreciação global que reflita o entendimento da Junta de Freguesia de Navió e Vitorino dos Piães sobre as mesmas, e fundamente as opções tomadas, que será disponibilizado no respetivo sítio da internet, expurgando os elementos fundamentadamente identificados como confidenciais.

A versão final do projeto de regulamento terá em consideração todos os contributos enviados e será encaminhado para a Assembleia de Freguesia para as devidas deliberações.

Capítulo I
Âmbito e Definições Regulamentares

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

a) Entidade responsável pela administração dos cemitérios: a Junta de Freguesia de Navió e Vitorino dos Piães;
b) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
c) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
d) Autoridade judiciária e/ou judicial: juiz, juiz de instrução e Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
e) Cadáver: corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
f) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei nº 5/2000, de 29 de janeiro;
g) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
h) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
i) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo, de ossadas ou de cinzas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados, colocados em ossário ou colocados em columbário ou cendrário;
j) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
k) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
l) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários, jazigos e columbários;
n) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
o) Columbário: pequenos compartimentos destinados ao depósito das urnas com as cinzas provenientes da cremação;
p) Cendrário: espaço destinado à inumação anónima das cinzas resultantes da cremação de restos mortais. As cinzas são inumadas de forma individual ou coletiva;
q) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
r) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
s) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º
Legitimidade

1. Tem legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
b) O cônjuge sobrevivo;
c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
d) Qualquer herdeiro;
e) Qualquer familiar;
f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Capítulo II
Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 3.º
Âmbito

1. Os cemitérios de Navió e Vitorino dos Piães destina-se à inumação dos restos mortais de indivíduos falecidos e/ou residentes na área da Freguesia de Navió e Vitorino dos Piães.

2. Poderão ainda ser inumados nos cemitérios, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos e/ou residentes noutras freguesias do concelho quando por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
b) Os cadáveres de indivíduos falecidos e/ou residentes fora da área da Freguesia que se destinem a capelas, jazigos ou sepulturas temporárias;
c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

3. Poderão ainda ser colocadas as cinzas resultantes da cremação de um cadáver em ossário ou jazigo, desde que acondicionadas em invólucro apropriado para o efeito (cendrário) e com a respetiva autorização do concessionário.

Artigo 4.º
Horário de Funcionamento

1. Os cemitérios funcionarão em horário a determinar pela Autarquia, com base nas necessidades diagnosticadas, devendo estar afixado, por edital, em local visível ao público.

2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada nos cemitérios até 30 minutos antes do seu encerramento.

3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação/cremação dentro do horário de funcionamento dos serviços, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou do seu substituto mediante competência delegada, poderão ser imediatamente inumados/cremados.

Artigo 5.º
Funcionamento dos Serviços

1. Estão afetos ao funcionamento normal dos cemitérios, o serviço de receção de cadáveres e o serviço de registo e expediente geral.

2. O serviço de receção está a cargo do funcionário responsável pelos cemitérios e na falta dele, pela pessoa que a Junta de Freguesia determinar, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

3. O serviço de registo e expediente geral está a cargo da secretaria administrativa, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Artigo 6.º
Pedidos de Autorização

As autorizações para inumações, cremações, exumações, trasladações e todos os outros atos inerentes ao funcionamento dos cemitérios deverão ser requeridos à Junta de Freguesia de Navió e Vitorino dos Piães, a quem compete a respetiva autorização.

Capítulo III
Remoção

Artigo 7.º
Remoção

À remoção de cadáveres são aplicadas as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-lei nº411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei nº 5/2000, de 29 de janeiro, ou da legislação que, entretanto, o substitua.

Capítulo IV
Inumações

Secção I
Disposições Comuns

Artigo 8.º
Locais de Inumação

1. As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas, jazigos, capelas, ossários, cendrários e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 - Excecionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitida:

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito de cadáveres ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.

3. Poderão ser concedidas áreas privativas a comunidades religiosas com práticas mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Junta, acompanhado dos estudos e projetos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de construção, manutenção e limpeza.

Artigo 9.º
Locais de Inumação

1. Nas situações referidas no n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

a) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
b) Fundamentação da pretensão

2. A inumação fora dos cemitérios é acompanhada pelo funcionário responsável pelos cemitérios.

Artigo 10.º
Modos de Inumação

1. Os cadáveres a inumar devem ser encerrados em caixões de madeira ou zinco.

2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados e devem ser soldados nos cemitérios perante o funcionário responsável pela inumação.

3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença de um representante do Presidente da Junta, do local onde partirá o féretro.

4. Independentemente do local em que se efetuar a inumação e antes do definitivo encerramento do caixão, seja de madeira ou de zinco, podem ser depositados nas urnas materiais biológicos que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir efeitos de pressão de gases no seu interior, mediante especificações técnicas a definir pela Junta de Freguesia, as quais poderão ser atualizadas em função das necessidades ou inovações técnicas ou tecnológicas existentes

Artigo 11.º
Prazos de Inumação

1. Nenhum cadáver será inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento;
b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso, necessária autorização da Autoridade Judiciária;
d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 411/98, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento;
e) Decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste regulamento.

Artigo 12.º
Condições para Inumação

1. Nenhum cadáver poderá ser inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito, ou emitido o boletim de óbito.

2. Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

3. O serviço responsável pela administração dos cemitérios procede ao arquivamento do boletim de óbito.

4. Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 13.º
Autorização de Inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 7.º.

2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
c) Os documentos a que alude o artigo 39.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura temporária.

Artigo 14.º
Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia, através da secretaria, por quem estiver encarregado do funeral.

2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original será entregue ao interessado.

3. Não se efetuará inumação sem que aos serviços de receção afetos aos cemitérios seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4. O documento referido no número anterior será registado digitalmente, mencionando-se o seu número de ordem, a data de entrada do cadáver ou das ossadas nos cemitérios e o respetivo local de inumação.

Artigo 15.º
Insuficiência de Documentação Legal

1. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2. Decorridas 24 horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, o funcionário dos cemitérios, comunicará a situação, logo que verificada, à Junta de Freguesia que por sua vez a comunica à autoridades de saúde ou policial, com vista à adoção das providências adequadas.

Artigo 16.º
Cadáveres Abandonados no Cemitérios

Quando for encontrado algum cadáver abandonado, o funcionário dos cemitérios comunicará, de imediato, o facto à Junta de Freguesia que por sua vez dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

Artigo 17.º
Abertura de Caixão de Metal

É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
b) Para efeitos de colocação em sepultura temporária ou em local de consumpção aeróbica de cadáver não inumado.

Secção II
Inumações em Sepulturas

Artigo 18.º
Sepultura Comum não Identificada

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, vulgo vala comum, exceto em situação de calamidade pública e com documentação comprovativa passada pelas autoridades competentes.

Artigo 19.º
Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

3. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

Artigo 20.º
Requisitos das Campas

1. Não poderão ser colocadas campas e ou mausoléus sem prévia autorização da Junta de Freguesia, devendo as mesmas seguir as normas por esta indicada, conforme artigo 59.º do presente regulamento.

a) Nas sepulturas perpétuas poderão ser colocadas campas com as medidas máximas de 1m de frente e 2m de fundo e com a espessura máxima de 0,10m;
b) Nas campas a colocar deverá ser gravado de forma visível o número de identificação da sepultura, devendo as mesmas ser assentadas de forma a poderem desarmar-se nas diversas partes em que são constituídas;

c) Excetuam-se dos números anteriores as campas já existentes à entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 21.º
Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

a) Comprimento - 2,00 m;
b) Largura – 1,00 m;
c) Profundidade - 1,15m.

Para crianças:

a) Comprimento - 1,00 m;
b) Largura – 0,65 m;
c) Profundidade - 1,00 m.

Artigo 22.º
Organização do Espaço

1. As sepulturas devidamente numeradas agrupar-se-ão, tanto quanto possível, em talhões retangulares.

2. Os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões, não podem ser inferiores 0,40m, mantendo-se para cada sepultura um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 23.º
Sepulturas Temporárias

1. É proibida a inumação nas sepulturas temporárias e de longa duração em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição.

2. Não é permitido o emparedamento/fundação de sepulturas de longa duração.

Artigo 24.º
Sepulturas Simples

1. Nas sepulturas de perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3. Com caixões de zinco poderão efetuar-se duas inumações quando:

a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;

b) As ossadas encontradas se removeram para ossário, ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão, e este, se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 16º do presente regulamento.

Secção III
Inumações em Jazigos

Artigo 25.º
Tipos de Jazigos

Os jazigos podem ser de três tipos:

- Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
- Capelas e/ou Catacumbas – constituídos por edificações acima do solo;
- Mistos – dos dois tipos anteriores conjuntamente.

Artigo 26.º
Inumação em Jazigos

1. Nos jazigos de consumpção aeróbia (acima do solo) o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

2. Nas inumações mencionadas no número anterior, dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos de pressão dos gases no seu interior.

3. Nos jazigos subterrâneos (abaixo do solo), é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

4. Poderão ainda ser colocadas as cinzas resultantes da cremação de um cadáver em jazigo, desde que acondicionadas em invólucro apropriado para o efeito.

Artigo 27.º
Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior dentro do prazo concedido, a Junta de Freguesia efetuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco, ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência, ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Capítulo V
Exumações

Artigo 28.º
Prazos

1. Excetuando-se situações de cumprimento de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou jazigo só é permitida decorridos três anos após a inumação.

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 29.º
Aviso aos Interessados

1. Logo que seja decidida uma exumação, terminado o período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de trinta dias, a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer nos cemitérios no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

2. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que um ou outros interessados, por meio de alguma diligência, tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

3. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado ou, quando não houver inconveniente, inumá-las nos próprios jazigos, mas a profundidades

Artigo 30.º
Exumação de Cadáver Inumado em Jazigo

1. A exumação de restos mortais contidos em caixão inumado em Jazigo Capela ou Catacumba, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos Serviços dos cemitérios ou pela autoridade sanitária local.

3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados tenham sido removidas para jazigo nos termos do artigo 27.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

Capítulo VI
Trasladações

Artigo 31.º
Competência

1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste regulamento, através de requerimento cujo modelo consta no anexo I ao Decreto-lei nº 411/98.

2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior dos cemitérios, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitérios diferentes, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração dos cemitérios, para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados os seguintes meios: notificação postal ou comunicação por via eletrónica.

Artigo 32.º
Condições da Trasladação

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco, com espessura mínima de 0,4mm, ou de madeira.

3. A trasladação de cinzas é efetuada em urna de cinzas.

4. Quando a trasladação se efetuar para fora dos cemitérios, terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 33.º
Registos e Comunicações

1. No software informático destinado para o efeito far-se-ão os averbamentos correspondentes ás trasladações efetuadas.

2. Quando a trasladação se efetuar para fora dos cemitérios os serviços administrativos da Junta de Freguesia devem proceder à comunicação desse facto, para efeitos de averbamento, ao Conservador do Registo Civil da respetiva área.

Capítulo VII
Concessão de Terrenos

Secção I
Formalidades

Artigo 34.º
Possibilidade de Concessão

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, nos cemitérios, para sepulturas simples e para a construção de jazigos e capelas.

Artigo 35.º
Condições de Concessão

1. O pedido de concessão de terrenos deverá ser dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento próprio, disponibilizado pelos serviços administrativos. A atribuição dos terrenos obedecerá a uma ordem sequencial, devendo a concessão recair sobre a vaga imediatamente seguinte à última anteriormente utilizada no respetivo talhão ou parcela.

2. A concessão de sepultura, jazigo ou capela deverá ser formalizada previamente à realização da inumação, exumação ou trasladação, constituindo condição necessária para a utilização do respetivo espaço.

3. O pedido só poderá ser efetuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

4. Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer nos cemitérios a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caducado o deferimento da pretensão.

Artigo 36.º
Taxa

Deferido o pedido de concessão, a secretaria administrativa da Junta de Freguesia, notificam o requerente para proceder ao pagamento da respetiva taxa, no prazo de 30 dias a contar daquela notificação.

Artigo 37.º
Alvará de Concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará emitido pela Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias após o cumprimento das formalidades constantes nesta secção.

2. Do alvará deverão constar os elementos de identificação e a morada do concessionário, bem como os elementos relativos ao jazigo, à sepultura simples ou jazigo/capela.

Secção II
Direitos e Deveres dos Concessionários

Artigo 38.º
Autorização Prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos e a introdução ou circulação de viaturas no interior dos cemitérios, ainda que para a realização de obras, fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e ao pagamento das respetivas taxas.

Artigo 39.º
Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações e deposito de cinzas a efetuarem em jazigos e sepulturas serão feitas mediante apresentação do alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente.

2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele qualquer dos concessionários, quando se trate de cônjuge, ascendentes ou descendentes do concessionário.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 40.º
Trasladação de Restos Mortais

1. O concessionário de jazigo particular ou sepultura simples pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados ou inumados a título temporário.

2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo particular outra sepultura simples e mediante a publicitação, através de editais, da identificação dos restos mortais e do dia e hora em que a trasladação terá lugar.

Artigo 41.º
Prazos de Realização de Obras

1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos deverá concluir-se nos prazos fixados no respetivo ato de concessão ou licenciamento.

2. Após a conclusão do jazigo, o concessionário deverá comunicar o facto à Junta de Freguesia, após o que será solicitada confirmação do facto ao funcionário dos cemitérios.

3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 42.º
Obrigações do Concessionário do Jazigo

O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto de ocorrência que deverá ser assinado pelo Presidente da Junta, ou quem legalmente o substitua e por duas testemunhas.

Artigo 43.º
Limpeza e Beneficiação das Construções Funerárias

1. As construções funerárias devem ser objeto de obras de conservação e ou limpeza pelo menos de cinco em cinco anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2. Para os efeitos do disposto na parte final do n.º anterior e sem prejuízo do estabelecido no artigo 58.º do presente regulamento, os concessionários serão notificados da necessidade de realização das obras de conservação e ou limpeza, fixando-se-lhes o prazo para execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do presidente da Junta de Freguesia.

3. Sempre que o concessionário não tiver indicado na Junta de Freguesia a sua morada atual, a notificação será por edital afixado na sede da Junta de Freguesia, sendo irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o n. anterior.

4. Em caso de urgência ou quando não for cumprido o prazo referido no n.º 2 ou a respetiva prorrogação, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar a realização das obras a expensas dos concessionários.

Artigo 44.º
Sinais Funerários

1. Nas sepulturas e nos jazigos é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários habituais.

2. Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias de qualquer índole que possam ferir os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de Direito Democrático, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 45.º
Embelezamento

1. É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

2. No embelezamento das sepulturas temporárias só será permitida a colocação de campas de acordo com os modelos aprovados e com as mediadas máximas permitidas neste regulamento.

3. A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objetos ou de sinais funerários colocados em qualquer local dos cemitérios.

Capítulo VIII
Transmissões de Sepulturas e Jazigos

Secção I
Disposições Gerais

Artigo 46.º
Transmissão

1. As transmissões de sepulturas e jazigos serão averbadas, mediante deliberação da Junta de Freguesia, no alvará de concessão, a requerimento dos interessados, apresentado e instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão.

2. A Freguesia goza do direito de preferência nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 47.º
Transmissão por Morte

1. As transmissões por *mortis* causa das concessões de jazigos ou sepulturas a favor dos herdeiros do instituidor ou concessionário, serão livremente admitidas nos termos gerais do direito.

2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão, porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo este compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 48.º
Transmissão *inter-vivos*

1. Não serão admitidas quaisquer transmissões por ato entre vivos de sepulturas e jazigos sem que, previamente, o concessionário conceda à Freguesia o direito de preferência, caso em que o valor a pagar por este será equivalente à taxa de concessão devida à data da transmissão.

2. Sempre que a Freguesia não exerça o seu direito de preferência, as transmissões previstas no presente artigo são admitidas desde que:

a) O requerente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação da própria sepultura ou jazigo, dos corpos, ossadas, ou cinzas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento;
b) Hajam decorrido cinco anos sobre a aquisição pelo transmitente

3. A transmissão permitida nos números anteriores, pode ser precedida da trasladação dos corpos ou ossadas pelo transmitente concessionário.

Artigo 49.º
Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Secção II
Trato Sucessivo

Artigo 50.º
Justificação do Reatamento do Trato Sucessivo

1. A justificação tem por objeto a dedução do trato sucessivo a partir do titular da última inscrição, por meio de declarações prestadas, sob compromisso de honra, pelo justificante.

2. No documento de transmissão devem reconstituir-se as sucessivas transmissões, com especificação das suas causas e identificação dos respetivos sujeitos.

3. Em relação às transmissões a respeito das quais o interessado afirme ser-lhe impossível obter o título, devem indicar-se as razões de que resulte essa impossibilidade.

Artigo 51.º
Apreciação das Razões Invocadas

Compete ao presidente da Junta de Freguesia decidir se as razões invocadas pelos justificantes os impossibilitam de comprovar, pelos meios extrajudiciais normais, os factos que pretendem justificar.

Artigo 52.º
Declarantes

1. As declarações prestadas pelos justificantes são confirmadas por três declarantes.

2. Não podem ser admitidos como declarantes os interditos por anomalia psíquica, os parentes sucessíveis do justificante nem o cônjuge de qualquer deles.

Artigo 53.º
Publicidade

1. O documento de justificação é publicado por meio de extrato do seu conteúdo, a passar no prazo de cinco dias posteriores à sua realização.

2. A publicação é feita mediante a afixação de editais nos lugares de estilo e em local visível e nos cemitérios.

3. Os requerentes do pedido de averbamento deverão promover a publicação, mediante extrato, do documento de justificação num dos jornais locais mais lidos.

Artigo 54.º
Impugnação

1. Os interessados poderão impugnar as declarações constantes dos documentos de justificação no prazo de 30 dias úteis após a fixação dos editais e a publicitação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

2. Se algum interessado impugnar as declarações constantes dos documentos de justificação, o averbamento será feito a favor dos herdeiros do último titular inscrito.

3. O averbamento só deverá ser efetuado findo o prazo para impugnação.

Capítulo IX
Sepulturas e Jazigos Abandonados

Artigo 55.º
Conceito

1 - Consideram-se abandonados, podendo ser declarados perdidos a favor do freguesia, os jazigos e as sepulturas cujos concessionários não sejam conhecidos, residam em parte incerta ou não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem, decorrido esse período, se apresentem a reivindica-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados para o efeito por meio de editais afixados nos lugares de estilo e publicados em dois jornais mais lidos na área do Município.

2. Nos editais constarão os números dos jazigos e sepulturas e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.

3. O prazo de 10 anos a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de impedir a situação de abandono.

4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou na sepultura uma placa indicativa do abandono.

Artigo 56.º
Declaração de Caducidade da Concessão

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono sem prejuízo do disposto no seu n.º 4, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 57.º
Reversão

Os jazigos ou as campas que vierem à posse da Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação devam ser mantidos e preservados, poderão permanecer na posse da Junta de Freguesia ou ser alienados em hasta pública, nos termos e condições que este órgão fixar, podendo, designadamente, ser imposta aos arrematantes a obrigação de construção de um subterrâneo ou piso em profundidade para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Artigo 58.º
Estado de Ruína

1. O estado de ruína de um jazigo ou de uma sepultura será verificado por uma comissão constituída por três membros e designada pelo presidente da Junta de Freguesia e desse facto notificar-se-ão os interessados, através de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias à recuperação da edificação, ficando esses mesmos encargos da responsabilidade dos concessionários.

2. Na impossibilidade de realizar notificação pela forma prevista no número anterior, serão afixados éditos nos lugares de estilo, dando conta do estado do jazigo ou da campa com a identificação do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado para o efeito, pode o presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo ou da campa, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo dos mesmos a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4. Caso o concessionário não venha a dar utilização ao terreno mediante a construção de novo jazigo ou campa, no prazo de um ano a contar da demolição, pode a Junta de Freguesia declarar a caducidade da concessão.

Artigo 59.º
Restos Mortais

Os restos mortais retirados de jazigos a demolir ou de jazigos e sepulturas declarados perdidos, serão inumados sem sepultura a indicar pelo presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Capítulo X
Construções Funerárias

Artigo 60.º
Licenciamento das Obras

1- O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para colocação de campas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento a ser

entregue na secretaria administrativa, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico reconhecido.

2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

4. É dispensada a apresentação de projeto, se se tratar de campa a executar de acordo com os modelos aprovados pela Junta de Freguesia.

Artigo 61.º
Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
c) Declaração de responsabilidade da autoria do projeto;
d) Estimativa orçamental.

2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, designadamente pedra, madeira, metal, não sendo permitido o revestimento com argamassa de cal ou azulejos e devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

Capítulo XI
Taxas, Restrições, Fiscalização e Sanções

Artigo 62.º
Taxa

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas constarão do regulamento da tabela geral de taxas e licenças em vigor.

Artigo 63.º
Proibições

No recinto dos cemitérios é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido do local;
b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;

c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Danificar jazigos, sepulturas, outras construções funerárias, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
f) Realizar manifestações de carácter político;
g) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares, sem o prévio consentimento da presidente da Junta de Freguesia;
h) A permanência de menores de 12 anos, quando não acompanhados por um adulto;
i) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantes que possam utilizar-se na alimentação.

Artigo 64.º
Realização de Cerimónias e Outros Eventos

1. Dentro do espaço dos cemitérios, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:

a) Missas campais e outras cerimónias similares;
b) Salvas a tiros nas exéquias fúnebres militares;
c) Atuações musicais;
d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2. O pedido de autorização referido no número anterior deverá ser apresentado com uma antecedência mínima de 24 horas, salvo em situações devidamente justificadas por motivos ponderosos.

3. A exigência supramencionada não se aplica ao dia 1 de novembro, Dia de Todos os Santos, relativamente ao qual deverão ser observadas as condições específicas estabelecidas pela Junta de Freguesia.

Artigo 65.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 66.º
Sanções

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima.

2. A infração da alínea f) do artigo 55.º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).

3. As infrações ao presente regulamento para as quais não se preveem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 € (cem euros).

4. A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

Capítulo XII
Disposições Finais

Artigo 67.º
Legislação Subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento, aplicar-se-á o diploma legal que se aplique em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação por que se rege a atuação dos órgãos autárquicos e respetivos serviços, o Código Penal, o Código de Processo Penal, Código Civil e o Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas.

Artigo 68.º
Coveiro

1. Não dispondo a Junta de Freguesia de coveiro próprio, os trabalhos operacionais nos cemitérios podem ser assegurados por agente funerário ou entidades devidamente credenciadas com o cumprimento nos termos legais de os requisitos de habilitação, formação e seguro aplicáveis, bem como todas as normas de segurança, higiene e respeito devidas em contexto funerário. A execução dos trabalhos deve respeitar o regulamento do cemitério e as orientações da Junta de Freguesia, a quem competem as funções de administração que a lei lhe atribui.

2. A prestação de quaisquer serviços remunerados de coveiro nos cemitérios depende da emissão do respetivo documento fiscal, nos termos legalmente exigidos. Os encargos inerentes à prestação desses serviços são da exclusiva responsabilidade das famílias dos falecidos, não recaindo sobre a Junta de Freguesia qualquer obrigação de pagamento. Compete à Junta de Freguesia apenas prestar às famílias a informação necessária sobre o contacto do prestador de serviços de coveiro.

3. Caso a Junta de Freguesia tenha conhecimento de incumprimento desta obrigação, deve registar a ocorrência e pode adotar as medidas previstas no regulamento e no contrato aplicável. Essas medidas podem incluir a proibição de o prestador executar novos serviços nos cemitérios, desde que exista fundamento legal ou contratual e seja observado o procedimento adequado.

Artigo 69.º
Omissões

As situações omissas no presente regulamento serão resolvidas pela Junta de Freguesia, com observância da legislação em vigor aplicável.

Artigo 70.º
Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor após serem cumpridas cumulativamente as seguintes etapas:

i. Consulta Pública nos termos do artigo 101.º, do CPA;
ii. Aprovação pelo órgão deliberativo;
iii. No dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Aprovado na reunião do órgão executivo de 29 de outubro de 2026.

Navió e Vitorino dos Piães, 29 de outubro de 2026,

O órgão executivo,